




ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 201/2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria a gratificação de serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria a gratificação de serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criada no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia a gratificação de serviço voluntário.

§ 1º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, corresponde a parcela remuneratória devida ao policial militar que voluntariamente, durante o período de folga do serviço operacional, apresentar-se para o serviço de policiamento ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 08 (oito) horas, na conveniência e necessidade da administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governador do Estado.

§ 2º. O funcionamento do serviço voluntário, nos termos de que trata o parágrafo anterior, está condicionado a ato do Governador que, por Decreto, determinará o período em que a administração entenda ser conveniente e necessário o serviço.

§ 3º. A gratificação de serviço voluntário não será paga:

- I – nos casos de mera redução de folga do serviço;
- II – ao policial militar empregado durante o período de folga, mesmo que voluntário, para debelar perturbação da ordem ou ameaça de irrupção de tal perturbação;
- III – nos serviços executados nas folgas de serviço de sobreaviso;
- IV – quando o serviço voluntário acarretar prejuízos ao serviço ordinário/habitual do policial militar; e
- V – quando for compensado com dispensa do serviço ou folga maior que a habitual.

§ 4º. O serviço voluntário não poderá inviabilizar o treinamento físico-militar nem as instruções necessárias para o aprimoramento técnico-profissional do policial militar.

Art. 2º. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, mediante proposta apresentada pelo Comando Geral da Polícia Militar, enviará projeto de lei à Assembléia Legislativa, dispondo sobre o valor e a forma de pagamento da remuneração da gratificação prevista no § 1º do artigo 1º, desta Lei.

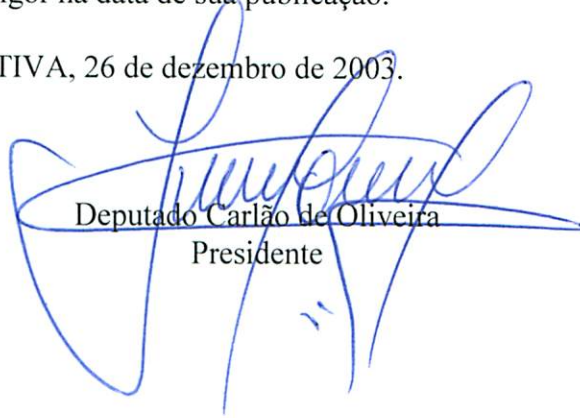
Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 118 , DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Cria a gratificação de serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia."

Senhores Deputados, dispõe a Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, ainda em vigor, que o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia é de 8.406 (oito mil quatrocentos e seis) policiais militares.

A maioria das Organizações Policiais Militares – OPM's estão com menos da metade de seu efetivo previsto. Algumas unidades policiais chegam a ter apenas 17% do efetivo previsto no quadro organizacional.

Com o concurso realizado recentemente, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, após a posse desses novos policiais, atingiu a marca de 4.222 (quatro mil duzentos e vinte e dois) policiais militares, o que representa aproximadamente a metade do previsto em lei.

As contratações de policiais militares não tem sido suficiente para atender a demanda. A medida que novos policiais são contratados outros tantos vão embora, seja por atingirem as condições necessárias para irem para a inatividade (reserva ou reforma) ou por motivo de exclusão *ex-officio* do serviço ativo, por questões disciplinares.

Enquanto o efetivo da Polícia Militar permaneceu praticamente inalterado durante essa última década, a população de Rondônia cresceu vertiginosamente; a riqueza e o progresso acompanharam esse crescimento, o que atraiu a atenção da criminalidade.

A imprensa local e nacional tem chamado atenção para os índices de criminalidade. O Governo do Estado, por sua vez, tem implementado ações através das forças policiais para coibir a ação delituosa. Ocorre, no entanto, que é necessário intensificar a presença da Polícia Militar nas ruas, a fim de prevenir e reprimir o crime. Essa intensificação só será possível com a contratação de novos policiais ou do emprego de policiais nas suas horas de folga.

A contratação de policiais militares em número suficiente para fazer frente à força criminosa acarretará um significativo aumento na folha de pagamento do estado, que já está comprometida. A segunda alternativa, ou seja, emprego de policiais militares nas hora de folga, permitirá aumentar a presença de policiais militares nas ruas sem que venha a onerar demasiadamente os cofre do Estado.

A folga do policial militar, imprescindível para a reposição das energias gastas no confronto contra o crime, não ficarão totalmente comprometidas, haja vista que a lei do serviço voluntário restringe o emprego do PM no mencionado serviço.

Além de atender aos interesses do Estado, o serviço voluntário atende, também, aos interesses da tropa, pois muitos policiais militares tem utilizado suas folgas para trabalharem como segurança, na iniciativa privada ou nos moldes da economia informal, a fim de aumentar sua renda familiar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GAB. PRESIDENCIAL  
RECEBIDO  
Em 11 / 11 / 2003  
Maileu  
ASSINATURA



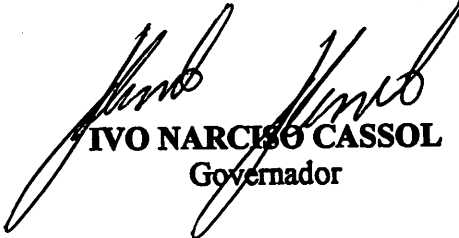
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

O Policial Militar que prestar o serviço militar de que trata este Projeto de Lei poderá aumentar sua renda familiar de uma forma legal.

Ademais, o exercício da função militar quer pela execução decorrente da função para qual foi provido ao cargo que pela prestação de serviços voluntários, terá em ambos os casos, amparo do Estado nos termos da legislação pertinente.

A aprovação deste projeto de lei só trará benefícios à Segurança Pública do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003.**

**Cria a gratificação de serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º Fica criada no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia a gratificação de serviço voluntário.**

**§ 1º A gratificação de que trata *caput* deste artigo, corresponde a parcela remuneratória devida ao policial militar que voluntariamente, durante o período de folga do serviço operacional, apresentar-se para o serviço de policiamento ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 08 (oito) horas, na conveniência e necessidade da administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governador do Estado.**

**§ 2º O funcionamento do serviço voluntário, nos termos de que trata o parágrafo anterior, está condicionado a ato do Governador que, por Decreto, determinará o período em que a administração entenda ser conveniente e necessário o serviço.**

**§ 3º A gratificação de serviço voluntário não será paga:**

**I – nos casos de mera redução de folga do serviço;**

**II – ao policial militar empregado durante o período de folga, mesmo que voluntário, para debelar perturbação da ordem ou ameaça de irrupção de tal perturbação;**

**III – nos serviços executados nas folgas de serviço de sobreaviso;**

**IV – quando o serviço voluntário acarretar prejuízos ao serviço ordinário/habitual do policial militar; e**

**V – quando for compensado com dispensa do serviço ou folga maior que a habitual.**

**§ 4º O serviço voluntário não poderá inviabilizar o treinamento físico-militar nem as instruções necessárias para o aprimoramento técnico-profissional do policial militar.**

**Art. 2º O Poder Executivo Estadual, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, baixará, mediante proposta apresentada pelo Comando Geral da Polícia Militar ou pelo Gabinete Militar, a regulamentação mencionada no § 1º do artigo 1º, desta Lei.**

**Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**